



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

**Sobre o Projeto de Lei nº 290/2019, que
"Prorroga isenções concedidas pela Lei
nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011".**

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Iolando Almeida, que *Prorroga isenções concedidas pela Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011*.

A proposição trata da prorrogação da isenção de IPVA para os proprietários de tratores de roda, esteira ou misto, veículos de missões diplomáticas e destinados a portadores de necessidades especiais, motonetas destinadas à prestação de serviços de coleta, entre outros.

Na justificativa o autor assevera a importância de se adequar a política tributária com instrumentos de realização social.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado com duas Emendas Supressivas, a qual suprimiu o benefício para os empreendimentos inseridos no âmbito do Pró-DF II.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da prorrogação da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes proprietários de tratores de roda, esteira ou misto, veículos de missões diplomáticas e destinados a portadores de necessidades especiais, motonetas destinadas à prestação de serviços de coleta, entre outros.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

O que se infere de seu conteúdo é a implementação de uma norma legislativa voltada para o interesse social.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que não objetiva a criação de qualquer tributo, estando resguardado o interesse público, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade de norma análoga, nos seguintes termos:

"Processo:	ADI 2464 AP
Relator(a):	Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:	11/04/2007
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Parte(s):	GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. [61, § 1º, II, b](#) da [Constituição Federal](#) lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma

vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.”

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 290/2019 no âmbito da CCJ, com as Emendas Supressivas aprovadas na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2020, às 18:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109456** Código CRC: **E74C0A44**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00004913/2020-29

0109456v4